Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23959

PROCESSO N. 654 - CLASSE VI - PROCESSO CRIME-ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA
Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**
Revisor: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto
Recorrente: Ivalci Cecílio Simas
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - COMPRA DE VOTOS - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVA INSUFICIENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Inexistindo prova de que alguém tenha oferecido promessa de vantagem ou de alguma dádiva em troca do voto, o tipo penal não se encontra caracterizado, impondo-se, por conseguinte, a absolvição do recorrente.

- RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS RÉUS - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE APROVEITA TAMBÉM AO RÉU QUE NÃO RECORREU DA DECISÃO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, a ele dar provimento, para absolver Ivalci Cecílio Simas e Jeysiel Machado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 654 - CLASSE VI - PROCESSO CRIME-ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Ivalci Cecílio Simas contra a sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema (fls. 423-441) que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou às penas de um ano de reclusão em regime aberto e quinze dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por meio de distribuição de vale-combustível ao eleitor Jeysiel Machado.

Em face do montante da pena privativa de liberdade, e presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, houve a substituição desta por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no montante de doze salários mínimos, à entidade com destinação social, a ser designada por ocasião da execução.

Em suas razões, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por não haver sido proposta a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099, de 26.9.1995, visto que a pena mínima para o delito que lhe foi imputado seria de um ano. Defende, ainda, a aplicação do acórdão n. 20.157, deste Tribunal (fls. 230-234), que determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado para investigar os candidatos ao cargo de deputado federal supostamente favorecidos pela conduta que ensejou a condenação ora impugnada (Processo n. 534, fls. 8-240). Assevera que o fato sob apuração seria enquadrado como captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo que deveria ser adotado o procedimento estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, cuja competência para julgamento, por conseguinte, seria desta Corte, por se tratar de eleição estadual. No mérito, sustenta o recorrente que a prova dos autos não seria suficiente para amparar uma condenação, pois não teria restado comprovada a autoria dos fatos que lhe foram imputados. Alega que a testemunha Márcio André Medeiros Moraes era candidato a deputado federal à época dos fatos e foi o autor da notícia-crime, ao passo que a testemunha Sidnei Fonseca era seu cabo eleitoral, pelo que seus depoimentos deveriam ser analisados com a devida reserva. Aduz, ainda, que essas testemunhas declararam em seus depoimentos que não teriam presenciado o réu entregar o vale-combustível, motivo pelo qual seriam testemunhas "de ouvir dizer", o que denotaria a fragilidade da prova. Destaca o recorrente, ainda, que a testemunha Sérgio Ricardo da Silva Rosa teria sido ouvida tão-somente no inquérito policial, sem a observância do contraditório, razão pela qual também esse depoimento, que não foi corroborado em juízo, também não se prestaria para amparar a tese da inicial. Pede, ao final a concessão de *habeas corpus* de ofício para: a) anular o processo a partir da denúncia, para que o Ministério Público pronuncie-se a respeito da aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995; b) estender ao recorrente a decisão proferida no inquérito policial; c) decretar a nulidade do feito por incompetência do

Juízo. No mérito, pugna pela sua absolvição, em face da fragilidade do acervo probatório (fls. 453-479).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões às fls. 492-502. Aduz, preliminarmente, que o recorrente não preencheria os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995 para a suspensão condicional do processo, em face da existência de diversos processos criminais nos quais figura como réu. Sustenta que a decisão proferida no inquérito policial às fls. 230-234, que determinou o arquivamento quanto aos candidatos supostamente beneficiados, não se estenderia ao recorrente, porquanto também determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais indiciados. Refuta a afirmação de que competência originária seria desta Corte, por se tratar de apuração de crime eleitoral praticado por quem não tem prerrogativa de função, e não da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Argumenta, no mérito, que teriam sido produzidas provas suficientes para dar sustentação ao decreto condenatório, razão pela qual defende a manutenção da sentença.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 510-517).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

As preliminares suscitadas não merecem prosperar.

Relativamente à ausência de proposição da suspensão condicional do processo, cumpre registrar o que dispõe o art. 89 da Lei n. 9.099/1995:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

No entanto, conforme consta da certidão de antecedentes de fls. 290-292, o recorrente responde a alguns processos criminais perante a Justiça Comum, pelo que, não restando cumprido um dos requisitos impostos pela norma para a proposição do aludido benefício, inexiste nulidade a viciar o presente processo.

PROCESSO N. 654 - CLASSE VI - PROCESSO CRIME-ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CPB). NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). ACUSADO QUE NÃO PREENCHIA O REQUISITO SUBJETIVO, UMA VEZ QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.
>
> 1. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade da suspensão condicional do processo - nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 - quando o paciente esta sendo processado pela prática de outro delito.
>
> 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
>
> 3. Ordem denegada [Acórdão no *habeas corpus* (HC) n. 115.907-SP, de 21.5.2009, relator Ministro Napoleão Nunes Maia].

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já decidiu que: "Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime".

Mais não fosse, a questão somente foi suscitada em grau de recurso, razão pela qual a matéria encontra-se atingida pela preclusão, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* n. 88.156, no qual restou consignado que: "A ausência de proposta de suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa que precluiu, à falta de protesto oportuno da Defesa" [Acórdão no *habeas corpus* (HC) n. 88156, de 29.8.2006, relator Ministro Sepúlveda Pertence].

No que se refere ao acórdão n. 20.157 deste Tribunal (fls. 230-234), o qual determinou o arquivamento do inquérito policial com relação aos candidatos ao cargo de deputado federal supostamente favorecidos pela conduta nestes autos apurada, e cujo teor foi invocado pelo recorrente em seu favor, vale consignar o que constou de sua parte final:

> [...] No caso, da análise dos elementos probatórios coligidos durante o procedimento investigatório, infere-se a ausência de participação direta ou indireta de Cesar Antonio de Souza e João Macagnan na conduta típica, prevista na legislação eleitoral, pelo que, acolhendo o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela baixa dos autos ao Juízo da 91ª

> Zona Eleitoral – Itapema, para as providências cabíveis quando aos indiciados Ivalcir Cecílio Simas e Jeysiel Machado [...].

Tendo se constatado, assim, a ausência de participação direta ou indireta do detentor de foro privilegiado, foram os autos devolvidos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, pelo que não merece guarida a segunda preliminar aventada.

Ainda em sede de prefacial, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à sua terceira alegação, de que o fato que lhe foi imputado deveria ser investigado por meio do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, por se tratar, em tese, da captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

A uma, porque o sujeito ativo da infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições é especificamente o candidato, o que não é o caso dos autos.

A duas, porque é consabido que o mesmo ato pode gerar tanto uma ação de investigação judicial eleitoral com base no mencionado dispositivo, quando uma ação criminal com fundamento em um dos tipos previstos no Código Eleitoral.

Dessa feita, não havendo qualquer mácula no procedimento adotado, não há falar em incompetência do Juízo de origem para proferir a presente causa, pelo que rejeito também esta preliminar e sigo no mérito.

Compulsando-se as declarações prestadas no inquérito policial, colhem-se as seguintes passagens:

> [...] QUE em final de agosto e início de setembro de 2000, o Secretário de Obras da Prefeitura de Itapema/SC IVALCI SIMAS, comprou cerca de dois mil reais de combustíveis, os quais pagou em espécie; QUE para tanto o declarante forneceu "ticktes" de 10, 15 e 20 litros para IVALCI; [...] não sabe informação se as pessoas que utilizaram os vales já descritos, foi em troca de voto ou propaganda eleitoral em nome de JOÃO MACAGNAM e CESAR DE SOUZA [...] [Enio Laus, proprietário do posto de combustíveis onde teriam ocorrido os fatos narrados na inicial, fl. 19].
>
> [...] QUE na época das eleições de 2002, IVALCI adquiriu dois mil reais mais em vales combustível que o normal [...] [Reinquirição de Enio Laus, fl. 41].
>
> [...] QUE trabalhou no posto de combustível QUEBRA-MAR no período de agosto/setembro de 2000; QUE estava presente quando MÁRCIO ANDRÉ, SÉRGIO RICARDO ROSA, SIDNEI FONSECA e DOMBERTO MARTIN MAZZERO perguntaram a SIDNEY e GESIEL, os quais estavam abastecendo uma moto, sobre quem havia fornecido o combustível, tendo os mesmo respondido que era IVALCI, Secretário de Obras da Prefeitura de Itapema; QUE é comum o fornecimento de "vale combustíveis" pelo

proprietário do posto, com o prévio pagamento dos fregueses, no sentido de evitar que o consumidor tenha que efetuar vários pagamentos posteriormente; QUE no período mencionado não houve um aumento no recebimento de "vales combustível"; QUE dentre os clientes, no período de agosto/setembro, não verificou que pessoas que foram abastecer, pagando com "vale combustível" estavam recebendo gasolina de candidatos às eleições de 2000, nem mesmo comentavam a respeito; QUE GESIEL é freguês do posto, mas apenas uma vez utilizou-se de vale combustível; QUE não se recorda se havia propaganda eleitoral na moto que GESIEL conduzia [...] [Manoel Roussenq, frentista do posto, fl. 21].

[...] QUE o depoente possui um irmão chamado MÁRCIO DA ROCHA, [...] QUE desconhece MÁRCIO ANDRÉ MEDEIROS MORAES; QUE o depoente e seu irmão MÁRCIO não receberam adesivos de JOÃO MACAGNAM e CESAR SOUZA em troca de combustível [...] [Maurício Rocha, fl. 22].

[...] QUE foram chamados para presenciarem SIDNEY e GESIEL, os quais estavam abastecendo uma moto Titan de cor verde, conduzida pelo primeiro, e também um galão de combustível de cinco litros, pelo frentista MANOEL; QUE o Dr. MÁRCIO [Moraes] indagou a SIDNEY e GESIEL quem estava pagando o combustível da moto e do galão, tendo os mesmos respondido que o Secretário de Obras de Itapema/SC, VALCIR SIMAS, estava fornecendo vales de combustível gratuitamente, desconhecendo o depoente o que estava escrito; QUE em troca as pessoas teriam que colocar adesivos com os nomes dos candidatos CESAR SOUZA e JOÃO MACAGNAM em seus veículos; QUE o depoente pode constatar o adesivo fixado na moto; [...] [Sidnei Fonseca, cabo eleitoral de Márcio André Medeiros Moraes, fl. 34].

[...] QUE não tinha propaganda eleitoral na moto; QUE não abasteceu, naquele dia, um galão de combustível; QUE o depoente não é filiado a partido político, mas conhece o Secretário de Obras EVALCI, mas não tem vínculo com o mesmo; QUE o depoente nunca recebeu vale de combustível com EVALCI, muito menos em troca de propaganda eleitoral; [...] QUE o depoente não tem conhecimento de pessoas que forneceram vale combustível em troca de propaganda eleitoral [...] [Jeysiel Machado, réu, fl. 36].

[...] QUE é inverídica a notícia criminal que dá conta de que o declarante tenha fornecido combustível em troca de voto e propaganda eleitoral em nome de JOÃO MACAGNAM e CESAR DE SOUZA nas eleições de 2002; [...] QUE o declarante desconhece SIDNEY, JEYSIEL MACHADO, MAURÍCIO filho de DELCIRA [...] [Ivalci Cecilio Simas, réu, fl. 86].

[...] QUE desconhece qualquer fato a respeito de entrega de vale combustível para o depoente, ou seu irmão, em troca de propaganda eleitoral; QUE

> desconhece que seu irmão MAURÍCIO tenha recebido vale combustível no ano de 2002, em troca de propaganda eleitoral [...] [Márcio Rocha, fl. 89].
>
> [...] QUE a depoente é mãe de MÁRCIO ROCHA e MAURÍCIO ROCHA; [...] QUE desconhece qualquer fato a respeito de entrega de vale combustível para os seus filhos em troca de propaganda eleitoral [...] [Alzira Maria Rocha, fl. 90].
>
> [...] QUE efetivamente estava em companhia de Marcio [Moraes] quando este indagou o jovem Sidnei e Josiel sobre quem estava dando gasolina para eles, ocasião que estes informaram que era o Secretário de Obras da Prefeitura de Itapema, Sr. Evalci [...] [Sergio Ricardo da Silva Rosa, fl. 144].

É de se perceber, pois, que somente Sidnei Fonseca e Sergio Ricardo da Silva Rosa confirmaram os fatos narrados na inicial, lembrando que ambos trabalhavam para o noticiante Marcio André Medeiros Moraes, conforme consta de suas declarações. Ademais, nenhum deles afirmou ter visto o ato da doação do vale-combustível em si, limitando-se a repassar a informação que lhes teria prestado o co-réu Jeysiel Machado. Além disso, há pequenas impropriedades nos depoimentos, com relação ao ano em que teriam ocorrido os fatos, o que deixa as narrativas um pouco confusas.

Perante o Juízo Eleitoral, foram ouvidos o noticiante Marcio André Medeiros Moraes (fl. 35), Sidnei Fonseca (fl. 353), os irmãos Mauricio e Marcio Rocha (fls. 354-355), Enio Laus (fl. 361) e Manoel Roussenq (fl. 362), além do recorrente, cujo interrogatório consta às fls. 296-298. O co-réu Jeysiel Machado, declarado revel, não prestou depoimento na fase judicial.

Na oportunidade, Marcio André Medeiros Moraes e Sidnei Fonseca confirmaram a sua versão dos fatos narrada na fase inquisitoral, sendo novamente os únicos a corroborarem a tese de acusação. Há de se registrar, porém, que mesmo eles confirmaram que não presenciaram, em nenhum momento, o recorrente Ivalci Cecílio Simas entregando o benefício ao eleitor.

Ainda assim, o Juízo de origem entendeu fundamentais os referidos depoimentos, ao asseverar que a materialidade e a autoria do ilícito "exsurgem das declarações prestadas pelas testemunhas Márcio André Medeiros Moraes e Sidnei Fonseca na fase extrajudicial e em juízo, aliadas ao depoimento prestado pelo testigo Sérgio Ricardo da Silva Rosa no inquérito policial" (fl. 431).

A meu ver, no entanto, as afirmações feitas pelos mencionados depoentes não possuem a solidez necessária para amparar uma condenação criminal, em especial porque nenhum deles declarou ter testemunhado o suposto

ato criminoso em si, existindo tão somente, nos autos, a assertiva unilateral e isolada do suposto receptor da vantagem.

Não há, portanto, prova substancial de que o recorrente tenha se utilizado de expediente ilícito para cooptar os votos dos eleitores. Na hipótese, como já ressaltado, as únicas provas em que se assenta a tese vestibular não são suficientes para determinar um decreto condenatório, principalmente em sede de ação criminal.

Consigna-se, por fim, que consta dos autos uma fita cassete, fornecida por Marcio André Medeiros Moraes (fl. 216), a qual, contudo, nada acrescenta ao presente acervo probatório — tanto é assim que sequer foi apreciada pela Magistrada de origem —, visto que a própria autoridade que efetuou a degravação sustenta não ter sido "possível identificar os interlocutores cujas vozes estão gravadas" e que "a péssima qualidade da gravação dificultou e, em alguns trechos inviabilizou a compreensão dos diálogos, resultando em vários lapsos na degravação" (fl. 185).

Foram também trazidas aos autos as relações de venda de combustíveis no valor de até vinte reais, nos meses de agosto e setembro do ano 2000 (fls. 41-84) e daquelas entre dez e quinze litros nos mesmos meses do ano de 2002 (93-134), que também nada provam, visto que sequer referem os titulares das compras.

Nesses termos, a prova coligida é, no mínimo, duvidosa e, em tal circunstância, não há lugar para aplicação do art. 299 do Código Eleitoral, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida, para que seja o recorrente absolvido.

Cumpre destacar, por fim, que nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a presente decisão absolutória aproveita também ao réu Jeysiel Machado.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, a ele dou provimento, para reformar a sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema e absolver Ivalci Cecílio Dimas e Jeysiel Machado.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 654 - CLASSE VI - RECURSO NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME ELEITORAL N. 1/2006 DA 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): IVALCI CECÍLIO SIMAS
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; EDER DANIEL RIFFEL; FABIANO CAMPIGOTTO; JUAREZ PIVA; PAULO CESAR PIVA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, a ele dar provimento para absolver Ivalci Cecílio Simas e Jeysiel Machado, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.959, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 31.08.2009.